



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSOS	2020/00308 e 2021/00032	
INTERESSADO	Centro Universitário de Jales - UNIJALES	
ASSUNTO	Ciência do quadro de concluintes do Curso de Especialização em Educação Especial: Deficiência Intelectual e Aprovação do Projeto do Curso de Especialização em Educação Especial: Transtornos do Espectro do Autismo	
RELATORES	Cons ^s Cláudio Mansur Salomão e Décio Lencioni Machado	
PARECER CEE	Nº 82/2021	CES Aprovado em 14/04/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário de Jales / UNIJALES, mantido por Associação Educacional de Jales, CNPJ: 50.575.976/0001-60, encaminha a este Conselho 2 ofícios, protocolados em 24/11/2020, elencando alunos concluintes do Curso de Especialização em Educação Especial: Deficiência Intelectual, nos termos da Deliberação CEE 112/2012 (vigente à época da submissão do pedido).

O referido Curso foi aprovado pelo Parecer CEE 18/2011, com fundamento na Deliberação CEE 94/2009 (revogada), nos “termos em que foi proposto pela Instituição, para realização na Sede da Instituição, na Avenida Francisco Jalles, 1851, Centro, em Jales, SP”. Não foi regulada a quantidade de turmas permitida por ano.

Desde sua aprovação, a IES tem enviado para ciência, relações de alunos matriculados e formados. **Recentemente, o Parecer CEE 65/2020 fixou o total de vagas anuais em 50.**

Os quadros de concluintes, que devem ser disponibilizadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo são:

- Turma com início em 23/02/2019 e término em 17/10/2020 (fls. 25 e 26 do Processo 2020/00308);

Nome	Graduação	Município de Residência
1. Adriana Barbosa Rinaldi	Pedagogia	Adamantina
2. Adriana Maria Brioschi de Aquino	Pedagogia	Tupi Paulista
3. Ana Paula Gandolfi dos Santos	Pedagogia	Paulicéia
4. Doviani Rondina Malvezzi	Pedagogia	Monte Castelo
5. Isabel Cristina de Sousa	Pedagogia	Flórida Paulista
6. Kelly Cristina Pereira Quim Greco	Pedagogia	Dracena
7. Marcela Cristina Passos da Silva	Pedagogia	Lucélia
8. Marisa Cristina Vieira de Souza	Pedagogia	Junqueirópolis
9. Natália Falcetti Marchi	Pedagogia	Monte Castelo
10. Sandra Regina Aporta Marins	Pedagogia	Lucélia
11. Simone Jorge Bernardo	Pedagogia	Dracena
12. Sueli Santos Esposito	Pedagogia	Flórida Paulista
13. Tamires Cristina Polli	Pedagogia	Oswaldo Cruz
14. Thayna Cardoso Silveira	Pedagogia	Panorama

- Turma com início em 03/11/2018 e término em 17/10/2020 (fls. 27 e 28 do Processo 2020/00308);

Nome	Graduação	Município de Residência
1. Adriana da Silva Tavares	Pedagogia	S. Bernardo do Campo
2. Andréia da Silva Tavares	Pedagogia	S. Bernardo do Campo
3. Cláudia de Souza Campos Pereira	Pedagogia	S. Bernardo do Campo
4. Dalila Tavares de Assis	Pedagogia	S. Bernardo do Campo
5. Élide de Paula Mendes Ferreira	Pedagogia	S. Bernardo do Campo
6. Fernanda Alves Bezerra	Letras	S. Bernardo do Campo
7. Maria Aparecida Silva de Assis	Pedagogia	S. Bernardo do Campo
8. Nádia de Souza Bom	Pedagogia	São Paulo

9. Samanta Menezes Moita	Pedagogia	São Paulo
10. Silmara Tomazi Morales	Química	S. Bernardo do Campo

Entretanto, em consulta no portal e-MEC, foi verificado que o credenciamento institucional do UNIJALES estava vencido e, constam ocorrências e processos administrativos, por isso, o Ofício CES 20/2021, solicitou que a IES se manifestasse sobre a situação do seu credenciamento e sobre o Despacho SERES 17, de 25 de março de 2019 (DOU, Seção 1, 26/03/2019) **que “dispõe sobre a aplicação de penalidades previstas no art. 73 do Decreto 9.773/2017 como decisão do procedimento sancionador instaurado pela Portaria 925, publicada em 31/12/2018. Processo 23000.012507/2018-49”** (fls. 39 e 40).

A manifestação do UNIJALES encontra-se de fls. 41 a 66 do Processo 2020/00308.

1.2 APRECIÇÃO

a) Com relação ao credenciamento institucional, foi informado que:

“No dia 16/11/2017 foi aberto junto ao Sistema eMec, o processo 201719432 de credenciamento do Centro Universitário de Jales (código 1224), tendo sido realizada avaliação “in loco” no período de 23 a 27/06/2019, por avaliadores designados pelo INEP/MEC, obtendo conceito final = 4 (quatro). Desde 16/12 o processo encontra-se na fase “SECRETARIA – PARECER FINAL” para análise e parecer da SERES e posteriormente à fase parecer do Conselho Nacional de Educação.”

b) Com relação ao Despacho SERES 17, de 25 de março de 2019, a IES informou que:

*“Com a publicação do Despacho nº 17, de 25 de março de 2019, do Secretário de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação (DOU de 26.03.2019), o Centro Universitário de Jales interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Conselho Nacional de Educação.*

O processo, sob a relatoria do teve o Parecer nº 404 apreciado pela Câmara de Educação Superior, após pedido de vista de ..., sendo o voto do relator aprovado por maioria, com um voto contrário e uma abstenção.

O Parecer CES/CNE nº 404/2020 foi submetido à homologação ministerial e após audiência realizada em 27/11/2020 com representante do Centro Universitário de Jales e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, foi autorizado o protocolo de expediente pelo UNIJALES, com manifestação às decisões proferidas pelo Voto do Relator no Parecer CES/CNE nº 404/2020, cujo protocolo ocorreu em 14/12/2020.

No dia 27/01/2021 o processo foi devolvido pela unidade GM/NUMEX – Gabinete Ministerial para Protocolo do Conselho Nacional de Educação, tendo a designação de novo relator, o Conselheiro...

***Isto posto, até o presente momento não há decisão definitiva quanto as razões apresentadas em recurso administrativo contra as determinações do Despacho nº 17 de 25/03/2019....”** (gg.nn.)*

O Parecer CNE/CES 404/2020, aprovado em 09/07/2020 ([link abaixo](#)), não homologado, trata de recurso contra a decisão da SERES por meio do Despacho 17, de 25 de março de 2019, que aplicou penalidades em desfavor do UNIJALES.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=154561-pces404-20&category_slug=agosto-2020-pdf&Itemid=30192

Abaixo, está transcrito trecho do extenso Parecer:

“Considerações do Relator

Diante do extenso escorço acima, não restam dúvidas quanto à complexidade e gravidade da situação aqui retratada. A instrução processual, bem como o expressivo e coeso lastro probatório inserido nos autos deixam evidentes que o UNIJALES procedeu de modo inadequado quanto às regras exigidas pela legislação regulatória do sistema federal de ensino.

A esmagadora maioria dos elementos trazidos pela SERES não demanda qualquer exercício dedutivo para serem corroborados. São dados objetivos, majoritariamente aferidos com uma simples pesquisa ao cadastro da IES no sistema e-MEC. Com efeito, as provas documentais apresentadas pela SERES rechaçam por completo os argumentos recursais. Faz-se presente nos autos elementos concretos de que a IES atua

em fragorosa irregularidade.

De fato, constata-se que a IES ofertou cursos de complementação pedagógica, previstos na Resolução CNE/CP nº 2/2015, sem preencher os requisitos exigidos. Nos casos da oferta dos cursos de Artes Visuais e Geografia, o e-MEC ratifica que os cursos não eram reconhecidos. Por outro lado, a recorrente não logra êxito em apresentar documentação que conteste as informações disponíveis em seu próprio cadastro.

De igual modo, ao vasculharmos os autos podemos constatar que a IES ofertava indevidamente cursos superiores de complementação pedagógica e segunda licenciatura lastreada em negócios jurídicos celebrados com instituições não credenciadas ao sistema federal de ensino. As eufemisticamente denominadas “parcerias” se caracterizam pela nociva prática de oferta de cursos por pessoas jurídicas não credenciadas e que posteriormente são “convalidados” e diplomados por Instituições de Educação Superior regulares. A situação delineada é atestada cabalmente por ostensiva documentação disponibilizada pelo Ministério Público Federal (MPF). Podemos, inclusive, identificar o modus operandi em pelo menos 3 (três) estados distintos. Além de São Paulo, tem-se notícia de ocorrência análoga em municípios dos estados de Mato Grosso e do Espírito Santo, devidamente amparadas em documentos fornecidos pelo MPF destas localidades.

Neste bojo, devemos ainda citar outra ilegalidade. E neste caso, determinante para afetar diretamente a parte mais vulnerável, que por óbvio, são os discentes envolvidos. Além de todas as circunstâncias acima descritas, fato é que os cursos se deram em municípios e em modalidade não alcançados pelo ato autorizativo da IES.

Voto do Relator

I - Determinar ao Centro Universitário de Jales (UNIJALES) que disponibilize, a todos os discentes inseridos nos programas de complementação pedagógica e de segunda licenciatura executados de forma irregular, integralmente e sem ônus aos estudantes, nova oferta do(s) curso(s) na modalidade a distância, condicionada(s) esta(s) oferta(s) à expedição do ato autorizativo de credenciamento da IES para a oferta de cursos na modalidade a distância, constante do processo e-MEC nº 201715198, observada a delimitação e a abrangência dos polos abertos pela IES;

II – Determinar à SERES que reative, temporariamente, os atos autorizativos dos cursos de Artes Visuais, licenciatura (código 1113977) e Geografia, licenciatura (código 19672), ambos extintos pelo Despacho SERES nº 17/2019, para que possam ser disponibilizados restritivamente aos alunos diretamente envolvidos nas ofertas irregulares promovidas pelo Centro Universitário de Jales (UNIJALES), expressamente elencados em listagem encaminhada pela IES, não havendo hipótese de oferta fora deste conjunto de discentes;
e

III - Determinar à SERES que expeça portaria de reconhecimento dos cursos de Artes Visuais (código 1113977) e Geografia (código 19672), para fins de expedição de diplomas dos discentes concluintes, oriundos de processos seletivos unificados e de segunda licenciatura, com ingresso nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, ofertados na sede da IES, expressamente elencados em listagem encaminhada pela IES, devidamente acompanhada por documentação comprobatória a ser definida pela SERES.”

No Parecer CNE/CES consta ainda pedido de vista de Conselheiro, com o objetivo de buscar informações e dados sobre o número de alunos que foram graduados pela IES, seus efeitos e suas situações profissionais na atualidade.

Reitera-se que o Parecer não foi homologado. Pela informação prestada pela IES, houve interposição de recurso, que está sendo apreciado pelos órgãos competentes do MEC e CNE, garantindo-se o direito do contraditório.

Verifica-se, adicionalmente, outra situação que deve ser objeto de decisão cautelosa por este Conselho:

- Em 2017, o UNIJALES protocolou neste Conselho, pedido de aprovação do Projeto do Curso de Especialização em Educação Especial: Transtornos do Espectro do Autismo (Processo CEE 216/2017)

- Na ocasião, os autos foram baixados em diligência pela Assessoria Técnica, que recebeu e-mail do Sr. Silvio Luiz Lofego (atual Diretor de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão da UNIJALES), em 27/09/2017, presumidamente por engano, com o seguinte teor:

“Mari,

Informar quais os dias e horário em que serão oferecidas as aulas e o endereço em que será realizado o Curso.

São informações simples,

*Podemos fazer um ofício e encaminhar com a informação e ascrentar (sic) no projeto. **O problema que esse curso está sendo pedido pelos parceiros.***

Basta informar que as aulas serão oferecidas aos sábados das 8h as 17h, o problema é o endereço, em todo caso devemos informar o nosso.”

- O Conselheiro Relator do Processo solicitou esclarecimentos sobre o teor desse e-mail (Ofício CES 95/2018, reiterado pelo Ofício CES 217/2018).

- Não houve resposta para o inexplicável e o pedido foi arquivado, mas o **UNIJALES protocolou o mesmo pedido em janeiro de 2021** (Processo 2021/00032).

Considerando o exposto, conclui-se que:

- as questões levantadas pelo Despacho 17, de 25 de março de 2019 e, conseqüentemente, pelo Parecer CNE/CES 404/2020, **esboçam uma situação complexa e grave**;

- o e-mail enviado em 27/09/2017, **presumidamente por engano**, pelo Sr. Silvio Luiz Lofego (**atual Diretor de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão do UNIJALES**) sugere o mesmo *modus operandi* delineado no Parecer CNE/CES 404/2020;

- houve interposição de recurso pela IES, que está sendo apreciado pelos órgãos competentes do MEC e CNE, sem resposta homologada.

Não cabe a este Conselho emitir juízo sobre esse trâmite, cabendo, entretanto, decidir de forma cautelosa, de modo a preservar direitos de futuros alunos.

2. CONCLUSÃO

2.1 Em relação aos dois pedidos do Centro Universitário de Jales - UNIJALES:

2.1.1 toma-se ciência das relações dos alunos concluintes, protocoladas em 24/11/2020, do Curso de Especialização em Educação Especial: Deficiência Intelectual, aprovado pelo Parecer CEE 18/2011, devendo a IES enviar quadro de alunos atualmente matriculados, ficando suspensas novas matrículas nesse Curso, a partir da data da publicação deste Parecer;

2.1.2 indefere-se a aprovação do Projeto do Curso de Especialização em Educação Especial: Transtornos do Espectro do Autismo, nos termos da Deliberação CEE 112/2012, vigente à época da submissão do pedido.

São Paulo, 06 de abril de 2021.

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Relator

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Marcos Sidnei Bassi, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Roque Theóphilo Júnior e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, 07 de abril de 2021.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto dos Relatores.

Reunião por Videoconferência, em 14 de abril de 2021.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente